



PROTOCOLO : 1 / 2023

Rondonópolis, 17 de janeiro de 2023

PROCESSO : Processo N. 026/2022 **DATA**: 18/01/2023 As
16:25

DE : Atleta: RAYMISSON VIEIRA DA SILVA

PARA : Presidência Do TJD/MT

ASSUNTO : Requer Substituição Da Pena Imposta 2ª
CDJ/TJD/MT Substituída Por Medida De Interesse Social

D/MT.

2º Comissão Disciplinar Desportiva do Tribunal de Justiça Desportiva TJD/MT.
Cuiabá – Mato Grosso

Assunto: PROCESSO 026/2022
Atleta: RAYMISSON VIEIRA DA SILVA
Infração: Artigo 254-A do CBJD.
Finalidade: Substituição de penalidade por medida de Interesse social
Legislação: Art. 171, § 1º, última parte, do CBJD.

Prezado Secretário Geral,

O atleta profissional, Raymisson Vieira da Silva, jogador integrante do plantel do clube empresa S S ACADEMIA SPORT CLUBE LTDA, com nome fantasia **ACADEMIA SPORT CLUBE**, foi incurso no artigo 254-A¹ do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, por ter reclamado de decisão da arbitragem, assim como, ao final da partida, ao proteger um colega, ficou entendido que este agrediu um adversário, na partida entre **ACADEMIA FUTEBOL CLUBE** e **CLUBE ESPORTIVO DOM BOSCO**, ocorrida em **15 de fevereiro de 2022**, válida pelo **Campeonato Matogrossense de Futebol – Profissional/2022**.

Quando do respectivo julgamento realizado na data de **29 de março de 2022**, a 2ª Comissão Disciplinar Desportiva do Tribunal de Justiça Desportiva do Mato Grosso – TJD/MT, com a relatoria do **Doutor Gustavo Fernandes da Silva Peres**, acolheu a respeitável denúncia formulada pela Procuradoria e, por unanimidade, suspendeu o referido atleta por **8 (oito) partidas**.

Assim posto, alguns pontos merecem atenção, inicialmente, com o direito do atleta em realizar o seu trabalho efetivamente, conforme artigo 6º² da Constituição Federal do Brasil, e caso a suspensão pendure o tempo suspenso irá trazer um prejuízo incalculável ao atleta e seus familiares, visto que, não poderá exercer efetivamente o seu trabalho.

O Recorrente ainda é atleta do Academia Sport Clube, o qual pretende disputar o **Campeonato Matogrossense de Futebol – Profissional/2023**, caso seja reconhecido o seu recurso, e ainda há que ser reforçada a informação de que a **primeira partida** da equipe já está

¹ Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

² Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

prevista para acontecer no próximo dia **21 de janeiro de 2023**, as **18:00 horas** no **estádio Engenheiro Lutero Lopes**, na cidade de Rondonópolis, tendo como adversário a equipe do **União Esporte Clube**.

Portanto, o atleta pretende por intermédio do presente, que seja promovida a substituição da penalidade de suspensão das partidas por medida de interesse social, na forma e nos termos permitidos pela legislação em vigor, conforme artigo 171, §1º³, última parte.

Assim posto, levando-se em conta todo o alegado, assim como o direito reconhecido pela constituição federal de todo o brasileiro ter direito ao realizar o seu trabalho, assim também, com a possibilidade da substituição da penalidade de suspensão de partidas por medida de interesse social, o atleta solicita que seja encaminhada esta peça de forma **URGENTE**, para a análise do **Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Mato Grosso – TJD/MT**, cujo objetivo, reprise-se, é garantir que o atleta consiga realizar o seu trabalho garantido pela CF, e então, seja substituída a penalidade de suspensão de partidas por medida de interesse social, conforme autorizado pelo artigo 171, §1º, última parte, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

DA DEFESA DE FATO

Para a análise do caso sub examine, se faz necessário observar alguns pontos imprescindíveis, tais como, o tipo de penalidade, a extensão da gravidade o lapso temporal e quão prejudicial será a punição na vida do atleta, tendo em vista que este é o único provedor de sua família.

Assim, o atleta profissional **Raymisson Vieira da Silva**, foi punido pela arbitragem na partida entre **ACADEMIA FUTEBOL CLUBE** e **CLUBE ESPORTIVO DOM BOSCO**, ocorrida em **15 de fevereiro de 2022**, válida pelo **Campeonato Matogrossense de Futebol – Profissional/2022**, e naquela ocasião o Arbitrou o puniu e entendeu erroneamente que o atleta havia reclamado da marcação, assim como, ao final do jogo, o atleta foi defender um colega de clube, e a arbitragem entendeu que houve agressão física a um atleta adversário, contudo, a arbitragem agiu de forma equivocada, visto que tais indicações não foram de tamanha gravidade.

No mesmo sentido, tal punição trará um abalo financeiro e um grande prejuízo a vida do Atleta, o qual, ficará impedido de exercer efetivamente a sua profissão, sendo este o único provedor de sua família, causando assim um sofrimento não apenas ao atleta que sofreu a punição, mas a toda a sua equipe e família, portanto passível a substituição da pena, o qual espera-se que seja deferido de imediato, por aplicação do artigo 171, §1º, última parte, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Como é sabido, a norma do artigo 171, §1º, última parte, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, prevê a possibilidade de substituição da punição de suspensão sofrida pelo atleta, por um meio de cumprimento alternativo, qual seja a alguma medida que tenha cunho social, e traga benefícios a sociedade de fato.

Portanto, havendo requerimento pelo atleta punido de que a penalidade de suspensão de partidas seja substituída por medida de interesse social, o Ilustre Presidente do Órgão Julgador, poderá, a seu critério, deferir tal modificação de cumprimento a penalidade.

A Comissão de Estudos Jurídicos do Ministério do Esporte, implantou a proposta de cumprimento alternativo de penalidades, ou substituição penal por partidas, por medida de interesse social, com a finalidade de contribuir através da atuação dos órgãos de justiça desportiva, com objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos, esportivos, de voluntariado ou de assistência social, sempre patrocinando doações ou atuação solidária para

³ Art. 171.

§ 1º Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração ou, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão julgante, na forma de medida de interesse social.



os menos favorecidos, cuja situação vem se refletindo de modo bastante favorável, tanto para a Justiça Desportiva, como para as entidades agraciadas com as referidas substituições de penalidades.

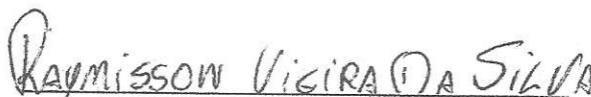
Posto isto, por tudo que acima foi relatado e juridicamente embasado, o reconhecimento e deferimento do pedido formulado, para que a pena de suspensão de 08 (oito) jogos, restando 07 (sete) a cumprir, imposta ao Atleta Profissional **Raymisson Vieira da Silva**, seja substituída por medida de interesse social, havendo como indicação, que seja fixado a penalidade ao valor de **01 (uma) cesta básica por partida de suspensão**, o qual se determina o valor individual de cada desta básica, a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), totalizando, desta forma, **R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais)**, correspondendo as 07 (sete) partidas de suspensão, já que a suspensão automática pelo **cartão vermelho** já foi cumprida ainda no certame futebolístico da infração, cujos produtos-mercadorias poderão ser revertidos a qualquer entidade designada por este Ilustre **Tribunal de Justiça Desportiva de Mato Grosso – TJD/MT**.

Requer, porém, havendo entendimento diverso para a aplicação da penalidade de medida de interesse social, não há objeção alguma de que seja escolhida outra modalidade a critério do ilustre Presidente do Órgão Julgador, desde que seja dentro das possibilidades financeiras e logísticas do atleta profissional **Raymisson Vieira da Silva**.

Por fim, requer que seja recebido o presente recurso e levado a julgamento **Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Mato Grosso – TJD/MT**, de forma URGENTE, onde se espera que seja reconhecida o pedido de substituição da penalidade em sanção pecuniária ou trabalho voluntário, sendo determinado que o atleta profissional **RAYMISSON VIEIRA DA SILVA**, assim que proferida eventual decisão favorável, estará automaticamente autorizado a participar da próxima partida do Clube **ACADEMIA SPORT CLUBE**, sendo que a partida da equipe já está prevista para acontecer no próximo dia **21 de janeiro de 2023**, as **18:00 horas** no **estádio Engenheiro Lútero Lopes**, na cidade de Rondonópolis, tendo como adversário a equipe do **União Esporte Clube**, momento em que se consigna o valor sugerido como pena alternativa a quantia de **R\$ 1.050,00** (um mil e cinquenta reais), referente a 07 (sete) cestas básicas, na quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada, estando ainda a disposição para complementação, se necessário e se dentro de suas condições financeiras, para que não surtam quaisquer dúvidas na sua legitimidade na participação de qualquer partida a partir desta data.

Termos em que, pede e espera o sábio deferimento.

Rondonópolis, 17 de janeiro de 2023


RAYMISSON VIEIRA DA SILVA